

DA CONSIGNAÇÃO EM DEPÓSITO

Relatório apresentado à Comissão Revisora sobre os artigos 843.º a 851.º
do Projecto (1)

Pelo DR. JOSÉ GUALBERTO DE SÁ CARNEIRO

1. Os artigos 843.º e 844.º substituem os artigos 628.º e 629.º do Código vigente.

Simplificou-se, porém, a redacção dos preceitos legais e nota-se esta diferença :

Pelo § 1.º do artigo 628.º, quando o motivo do depósito seja a incerteza do credor, não poderá efectuar-se a consignação sem que se verifique essa incerteza, pelo não comparecimento de alguma pessoa na qualidade de credor, após os éditos de 30 dias.

No Projecto, mesmo nessa hipótese, o depósito efectua-se logo após o requerimento. A citação dos incertos vem depois.

O regime projectado é superior ao do Código vigente, pois o devedor pode ter interesse em se libertar com urgência da obrigação.

E, como os efeitos da sentença se retrotraem à data do depósito, não há motivo para que o depósito não seja imediato.

Isto por um lado.

Por outro, há a ponderar que mal se comprehende o sistema presente, de os credores incertos provarem o seu direito num processo chamado de consignação em depósito, mas que só potencialmente visava ao depósito.

Harmoniza-se mais com a própria designação do processo que seja após a efectivação do depósito que se proceda ao chamamento de incertos.

2. O artigo 843.º alude ao depósito requerido pelo *devedor*.
E não poderá pedi-lo um *terceiro* ?

(1) Estes artigos correspondem aos artigos 1023.º e seguintes do Código (N. da R.).

O acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 21 de Dezembro de 1904 (1), julgou que só o devedor tem legitimidade para requerer a consignação.

Desse critério divergiu o Prof. Guilherme Moreira (2), com o fundamento de que, pelo menos no caso de recusa do credor em receber e passar quitação, qualquer terceiro pode requerer o depósito.

Também penso que assim é, e creio que a redacção do artigo 843.º deve ser modificada em ordem a se facultar a todo aquele que possa cumprir a obrigação, o direito de depositar, sem distinção de casos.

Desde que, normalmente, o credor pode ser constringido a receber, a ilegítima recusa do recebimento há-de ter uma sanção. E o credor poderá defender-se alegando e provando a existência de convenção em contrário ou o prejuízo que para ele resultaria do pagamento feito por terceiro.

Sendo assim na hipótese de recusa, não há motivo para que, nos outros casos dos artigos 759.º e 760.º, o terceiro não possa depositar. A faculdade de pagamento deve corresponder a legitimidade para o processo de depósito.

Ora, em regra, qualquer pessoa pode cumprir obrigação alheia. Se alguma dificuldade surgir à satisfação da obrigação respectiva, o depósito parece ser o meio adequado para tal efeito.

Eis porque proponho redacção do artigo que afaste a dúvida referida.

Poderia dizer-se isto ou coisa equivalente: «Nos casos dos artigos 759.º e 760.º do Código Civil, o devedor, ou qualquer outra pessoa com direito a cumprir a obrigação, requererá...».

3. «Feito o depósito...», diz o artigo 845.º

Não é mais explícito o Código em vigor.

Mas talvez deva distinguir-se entre o caso de se tratar de quantia em dinheiro ou valores que a Caixa Geral dos Depósitos recebe e o de a coisa a depositar ser insusceptível de depósito na dita Caixa.

Nenhum Tribunal pode ordenar depósitos fora dessa Caixa, sob

(1) «Col. Of.», 5.º ano, pág. 105.

(2) «Instituições», vol. 2.º, 2.ª ed., pág. 233.

pena de nulidade e de responsabilidade por perdas e danos, salvo em hipóteses excepcionais (Regulamento de 7 de Agosto de 1919, artigo 1.º).

Porém, a Caixa só aceita dinheiro, títulos, jóias, metais ou pedras preciosas.

Ora a coisa a depositar pode ser insusceptível de longa conservação, como se se tratar de géneros ou animais; pode reclamar cuidados. Em tais hipóteses, há que nomear depositário.

Pode até a coisa a depositar ser um imóvel.

É frequente o senhorio recusar-se a aceitar as chaves do prédio arrendado, por entender que o arrendamento não findou.

O que há-de fazer o arrendatário senão requerer o depósito do prédio?

A coisa devida é o prédio; negando-se o senhorio a recebê-lo, o arrendatário há-de ter meio legal de fazer a entrega.

Supusemos esta hipótese por ser vulgar; mas muitas outras emergências exigem o depósito de coisas que a Caixa não aceita.

Parece que, quando tivesse de nomear-se depositário, se deveriam aplicar as disposições do processo de execução que a esse administrador judicial se refiram.

4. O artigo 845.º e § único reproduzem a doutrina do actual artigo 634.º

Houve o intuito de prever, em primeiro lugar, o caso de não haver impugnação.

E, para evitar novo preceito após a regulamentação da forma de o credor impugnar, vem o § único.

Quanto ao corpo do artigo:

Convenho em que a falta de opposição ao depósito deve ter como consequência considerarem-se confessados os factos alegados como fundamento de depósito; mas entendo que não deve atribuir-se a essa falta o efeito de impor ao juiz a validade do depósito e a condenação do credor nas custas.

Parece que os próprios incapazes e incertos sofrem essa condenação; por via dela, ficará desfalcado o depósito. Ora podem os incertos não ter tido conhecimento dos éditos, pode o M.º P.º não

ter sido diligente em se opor ao depósito. E os incapazes não têm culpa na sua incapacidade.

O juiz deve ter a faculdade de apreciar se ele é ou não válido, à face do direito.

Não pode supor-se que da consignação em depósito só advêm benefícios ao credor, que o seu património é acrescido. Jamais se dá acréscimo pois, no melhor dos casos, extingue-se um crédito. E pode dar-se diminuição sensível, se a quantia ou coisa devida não corresponder à obrigação.

Quanto ao § único :

Cuido que deve suprimir-se, não só por ser óbvio que, julgada improcedente a impugnação, o depósito deve ser validado, mas também porque, querendo o Projecto arrumar melhor a matéria, não deve prever a improcedência de opposição a que não se refira ainda.

Se o preceito fosse necessário, deveria mandar, adiante, aplicar-se o artigo 845.º quando a opposição improcedesse.

5. O Projecto regula separadamente a opposição baseada em ser maior ou diversa a quantia ou coisa devida e a fundada em ser inexacto o motivo invocado (pelo devedor, diz o Projecto, mas essa referência terá de suprimir-se ou modificar-se se for aceita a sugestão do n.º 2), ou ter o credor qualquer outro fundamento legítimo para recusar o pagamento oferecido.

Para as duas últimas hipóteses, o artigo 847.º estabelece processo rápido, o que é louvável.

O § único contém esta novidade :

«Julgada procedente a impugnação, o juiz tomará em conta o depósito, mas considerá-lo-á feito no momento da sentença, condenando o autor nas custas e nos juros ou rendimentos que se tenham vencido depois da consignação.

Nas custas compreender-se-ão as despesas feitas com o depósito e as que o credor tiver de fazer com o seu levantamento».

Está certo, quando o credor não faça a prova de que não era obrigado a receber.

Mas, se o depósito se facultar a terceiro, tem de prever-se, pelo menos, o caso de o credor não ter obrigação de receber do depositante.

6. O Código de Processo Civil, regulando a impugnação ao depósito com o fundamento de ser maior ou diversa a quantia ou coisa devida, estabelecia formalismo complicado:

— Declaração, reduzida a termo, de que pretendia opor-se ao depósito;

— Pedido feito pelo meio competente, dentro de certo prazo de audiências e com possibilidades de prorrogação de prazo.

O decreto n.º 21:287 pretendeu simplificar essa oposição.

Pululavam, contudo, as dúvidas sobre a forma de o credor se opor ao depósito. Nem se sabia bem onde apresentar a acção ou execução.

Pelo Projecto, é na impugnação ao depósito que o pedido se faz e assim deve ser.

Procedendo o pedido, o depósito não se anula se houver apenas insuficiência; o juiz manda completá-lo.

E, quando o credor tenha título exequível, pode requerer dentro do prazo facultado para a impugnação, que o devedor seja citado para, em 10 dias, completar ou substituir a prestação, sob pena de se seguirem, no mesmo processo, os termos da respectiva execução.

Observarei, relativamente ao artigo 848.º:

a) Não se prevê a hipótese de o credor ter acção ou execução pendente.

É justo que, em tal hipótese, se faculte ao credor declarar tal pendência e requerer que o processo de depósito seja apensado à acção ou execução.

Na vigência do Código, a jurisprudência permitia ao credor a declaração de ter em juízo acção ou execução e creio que continua a ser lícita essa prática após o decreto-lei n.º 21:287 (1).

(1) Vide, com referência ao texto primitivo do Código de Processo Civil, o acórdão da Relação do Porto, de 15 de Maio de 1923, na «Rev. dos Trib.», ano 42.º, pág. 318, e o do Supremo Tribunal de Justiça, de 20 de Julho de 1886, na «Gaz. da Rel. de Lisboa», ano 2.º, pág. 124. Na «Rev. dos Trib.», ano 52.º, pág. 382, nota, sustentei que a declaração é possível depois do decreto n.º 21:287.

b) Não se prevê que o credor tenha outro fundamento de impugnação.

Mas a verdade é que pode tê-lo.

Na lei actual, a dificuldade era menos sensível, pois havia, às vezes, embargos e acção.

Como resolver a situação no sistema do Projecto?

7. Dispõe o artigo 760.º do Código Civil que, se os credores forem conhecidos, mas duvidoso o seu respectivo direito, poderá o devedor fazer depositar a coisa devida, fazendo-os citar para que façam certo o seu direito pelo meio competente.

Já se escreveu que essa hipótese «só se pode verificar no caso do falecimento ou ausência (desaparecimento) do primitivo credor, achando-se em litígio ou indivisa e jacente a respectiva herança, embora sejam conhecidos os seus herdeiros» (1).

Esta opinião não pode aceitar-se em absoluto.

Em primeiro lugar, entendo que devem ser conhecidos do requerente do depósito todos os credores. Se não o forem, verifica-se o caso do artigo 759.º, 5.º

Em segundo lugar, afóra os casos de falecimento e ausência, podem dar-se hipóteses em que o devedor não saiba a quem pagar. Se duas pessoas se inculcarem credores, invocando sucessão, a título singular, no crédito, o devedor pode ver-se embaraçado.

8. Talvez fosse oportuno, a exemplo do que noutros casos se fez, ampliar o preceito do artigo 760.º do Código Civil, de forma a abranger outras hipóteses.

Pode o credor ser um só, mas o devedor ter dúvidas sobre a capacidade dele.

Já se deu este caso: havia certa quantia depositada em casa bancária. Contra o depositante foi movida acção de interdição por demência, sendo interditado nos termos do artigo 419.º Foi intentada, simultâneamente, acção de interdição contra a mulher, mas a acção seguiu os termos do artigo 421.º Os Tribunais Superiores alteraram a constituição do conselho, pelo que ficou sem efeito a interdição do depositante. Pretendeu este que a casa bancária lhe pagasse,

(1) Sr. Dr. Cunha Gonçalves, «Tratado», vol. 10.º, pág. 762.

mas o filho, ex-tutor, opôs-se ao pagamento, alegando que o pai estava demente.

Rigorosamente, o caso não era de depósito, pois não cabe no artigo 760.º

E caberá no 759.º, 4.º?

Poderá o devedor ter juízo da *incapacidade de facto* do credor, ou preverá esse número apenas a hipótese de interdição já decretada, mas sem haver ainda representante nomeado?

9. Outro caso que talvez reforce a tese da necessidade de se dar maior elasticidade aos casos de depósito, sem cairmos no abuso do devedor.

Há acção pendente, na qual se discute o quantitativo de obrigação, vencida periódicamente.

O Tribunal dá razão ao credor, interpondo-se recurso da sentença; na pendência do recurso, vence-se nova prestação, e o devedor pretende que o credor, na quitação, se obrigue a restituir o que porventura receba a mais, no caso de provimento de recurso.

O devedor insiste na declaração aludida, receando — e justificadamente — que, doutro modo, não possa repetir o que pague a mais, por não se verificar qualquer dos casos do artigo 758.º do Código Civil.

Poderá efectuar-se o depósito?

Já se decidiu que sim, com o fundamento de o credor ser obrigado a tomar aquele compromisso; o julgado, sem dúvida justo, não é insusceptível de reparos, pois o *credor não se negou a dar quitação*. Ele tem de dar quitação legal, sob pena de a recusa autorizar o depósito; mas terá o devedor o direito de impor, na quitação, declarações como aquela?

10. Aludi a dívidas vencidas periódicamente.

E essa referência traz-me à lembrança uma lacuna da nossa lei.

Ela não prevê o caso, embora, na prática, o acordo dos interessados remedeie, em regra, a deficiência legal.

Na falta de texto expresso, parece que nada autoriza a depositar as prestações posteriores à depositada pelo processo do primeiro depósito; deveria, pois, iniciar-se processo novo e requerer-se a junção das causas.

Mas o caso é tão frequente que deve solucionar-se neste capítulo.

Porventura deverá prever-se a hipótese de o processo ter subido em recurso, sem ficar traslado: isso não deve obstar a que o depósito se faça na 1.^a instância, pela secção onde o processo correu, juntando-se depois o processado aos autos principais, quando estes baixem. Deverá, pelo menos, fazer-se assim quando o processo já tenha sido julgado no Tribunal de recurso, convindo eu, porém, em que, na pendência de recurso, possa o Tribunal «ad quem» ordenar o depósito.

11. O artigo 849.^o do Projecto, estabelecendo o processo adequado ao exercício da faculdade que o artigo 760.^o do Código Civil confere ao devedor e regulando até o modo de os credores tornarem certo o seu direito, preenche uma lacuna do nosso direito adjectivo.

Não se sabe agora qual a forma de os credores demonstrarem o seu direito.

Parece que só por via de acção ordinária eles podem fazê-lo.

Deverá o devedor ser réu em tal acção, para que a sentença seja exequível contra ele?

Mas o devedor não só não se negou a pagar, como teve a diligência de consignar em depósito o objecto em dívida.

O Projecto faculta a impugnação do depósito com base na alínea b) do artigo 876.^o e, cumulativamente, a citação dos outros pretendos credores indicados pelo requerente do depósito.

E se um dos citados entender que o seu direito não é duvidoso e que não havia motivo para o depósito?

Creio que deveria poder impugná-lo, embora com intervenção dos demais citados.

Quanto aos termos do processo, como é o próprio direito ao crédito que se discute, cuido que será melhor, como no caso do artigo 848.^o, que se observem os trâmites do processo sumário ou ordinário, consoante o valor.

12. O artigo 850.^o funde os artigos 636.^o e 637.^o

E põe termo ao processo especialíssimo do decreto de 25 de Maio de 1911 e do artigo 1654.^o do Código Civil, cuja subsistência não se justificava.

Não se alude ao censo reservativo, porque a lei civil jamais facultou a remissão de tal censo.

Ora a verdade é que essa remissão deve permitir-se ao dono do prédio.

Os contratos existentes são todos anteriores ao Código Civil e têm profundas analogias com a enfiteuse; é-lhes aplicável o disposto nos artigos 1678.º, 1679.º, 1680.º e 1681.º — artigo 1708.º

A lei admite que haja dúvidas sobre se o contrato é censítico ou enfiteútico, presumindo que é censítico.

Justo era, pois, que a lei autorizasse os censuários a compeli-rem os censuistas à remissão, applicando-se a disposição do artigo 1654.º, naquilo em que é pertinente.

13. O artigo 851.º reproduz e completa o artigo 635.º do Código de Processo.

Mas não resolve a questão suscitada pelo começo do artigo — «Estando pendente acção ou execução...».

Que pendência é essa?

É a que seja conhecida do devedor (1); mas a opinião contrária tem partidários esforçados (2).

Suponho não convir o emprego de uma expressão equívoca e àcerca da qual os tribunais não estão concordes, embora o estejam todas as revistas jurídicas; mas o parecer destas não é obrigatório.

José Gualberto de Sá Carneiro

(1) Acórdãos: da Relação do Porto, de 15 de Junho de 1934, e do Supremo Tribunal de Justiça, de 2 de Junho de 1933, na «Rev. dos Trib.», ano 43.º, pág. 316 e ano 51.º, pág. 196.

(2) Acórdãos: da Relação de Coimbra, de 2 de Abril de 1930, na «Rev. de Leg.», ano 63.º, pág. 125, na «Rev. dos Trib.», ano 48.º, pág. 190, na «Gaz. da Rel. de Lisboa», ano 44.º, pág. 125 e na «Gaz. Jud.», ano 2.º, pág. 34; da Relação de Lisboa, de 18 de Fevereiro de 1933, na «Rev. dos Trib.», ano 51.º, pág. 111.